

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA DE PARANATINGA – MT**

Edital do Pregão Eletrônico 13/2024
Processo Administrativo 42/2024

A empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na rua Av. Brasil, n.º 450, bairro Centro, Pato Branco - PR, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, cadastrado no CPF sob n.º 084.040.969-96, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 13/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no Edital 13/2024, no item 11.1, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis anteriores adata do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

“11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (art. 164, caput, da Lei Federal nº 14.133, de 2021).”

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 05/07/2024, e, a realização do certame se dará na data de 12/07/2024.

II – DO DIREITO

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

Os princípios Constitucionais trazidos pela Legislação vigente, elencados como fundamentais, segundo o que discorre o art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participando processo.

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromettesse a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a lei das licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço. Assim, quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, criar uma restrição desnecessária e indevida a ampla competitividade do certame, pois, acaba inibindo a participação de empresas que tenham plena capacidade técnica e melhores propostas comerciais ao órgão licitante bem como ao interesse público. E, de mesma forma, deixar de solicitar requisitos mínimos de comprovação de qualificação técnica, conforme acima explicado, acaba por não respeitar os princípios constitucionais e a lei vigente e bem como acaba por deixar desprotegida a Administração Pública que poderá contratar com algum licitante que não conseguirá realizar os serviços objeto do edital.

II.II – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ocorre que o Município de Paranatinga/MT, juntamente à sua Comissão de Licitações, publicou

Edital prevendo o Pregão de nº 13/2024, objetivando o Registro de Preços para a Contratação de:

“Constitui Objeto da Presente licitação o Registro de Preço para futura Contratação de empresa especializada em Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho a fim de elaborar Programa De Gerenciamento De Risco - PGR, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade – LTIP, Exames de Saúde Ocupacional, bem como a gestão dos eventos ao E-social, sendo responsável por transmitir os arquivos digitais ao e-Social e emitir o ASO com as informações de segurança e saúde do trabalho que se fizer necessário, em atendimento a Secretaria de Administração do Município de ParanatingaMT.”

Entretanto, o referido edital deixa de exigir documentos de extrema importância acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA necessária para o bom andamento e desenvolvimento dos serviços licitados. Para tanto, conforme o abaixo exposto, solicita-se a alteração do edital em comento com o intuito de inclusão dos documentos abaixo:

II.II.I DA INCLUSÃO DO CNES- CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é

possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Como serviços a serem prestados incluem-se os referentes a exames, conforme abaixo: (Tabela I)

Item	Código	Descrição	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unit. Estimado	Valor Total Estimado
1	999046	PCMSO (programa medico saúde ocupacional)	UND	1	22.266,6666	22.266,67
2	999045	PGR (programa de gerenciamento de risco)	UND	1	22.633,3333	22.633,33
3	999044	LTCAT - laudo tecno das condições ambientais do trabalho	UND	1	27.583,7766	27.583,78
4	999786	Laudo técnico de insalubridade e periculosidade - LTIP	UND	1	30.333,3333	30.333,33
5	999047	Transmissão dos eventos E-SOCIAL	MES	12	6.195,2466	74.342,96
6	999837	Emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO)	MES	12	35.000,0000	420.000,00

Com base nesses precedentes, requeremos que a Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos

licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

Diante disso, pede-se a revisão do edital antes de ocorrer a abertura do pregão eletrônico designado para a data de 12 de julho de 2024 com intuito de retificar os itens do edital aqui questionado.

IV – DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, requer que seja:

- a) conhecida a presente impugnação, por ser totalmente tempestiva;
- b) que seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, a fim de que ocorra a retificação do edital especificamente no item acima informado, quais seja, solicitar a inclusão do CNES da empresa.

Nestes termos, pede
deferimento.

Pato Branco – PR, 05 de julho de 2024.

Robson Caetano da
Silva Oliveira
084.040.969-
96/10466308-7
Sócio Administrador